

APROVADO EM 1ª  
À 2ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 17 de 08 de 2022  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 17 de 08 de 2022  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090  
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151  
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 648/P

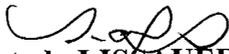
Goiânia, 19 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 465, extraído do Processo Legislativo nº 2020005851, aprovado em sessão realizada no dia 18 de outubro do corrente ano, de autoria do **Deputado CAIRO SALIM**, que institui o Dia Estadual de Doar.

Atenciosamente,

  
**Deputado LISSAUER VIEIRA**  
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 465, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2022.

Institui o Dia Estadual de Doar.

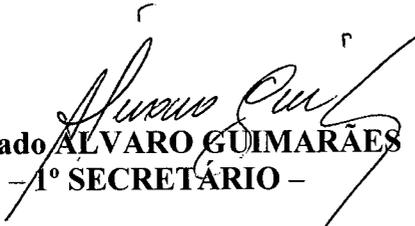
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

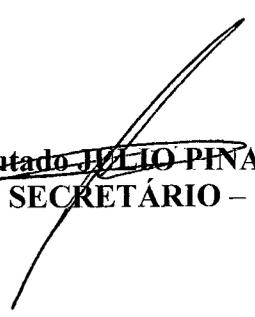
Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Doar, comemorado, anualmente, na terça-feira seguinte ao Dia Nacional de Ação de Graças.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de outubro de 2022.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
Deputado ALVARO GUIMARÃES  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado HELIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -



Art. 57. Na prestação de contas, que objetiva não só a demonstração e a verificação dos resultados obtidos e deve ser instruída com elementos que permitem a avaliação do cumprimento do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, como também a relação entre os objetivos, as metas e o cronograma propostos e os resultados alcançados, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho, devem ser observadas as seguintes etapas:

I - monitoramento e avaliação por meio do Formulário Parcial de Execução do Objeto; e

II - prestação de contas final por meio da apresentação de relatório.

Parágrafo único. A concedente poderá, em caráter excepcional, contratar auditoria independente para a análise da execução financeira dos instrumentos, a partir de critérios objetivos definidos em normativos internos, considerados, entre outros aspectos, a capacidade operacional e o risco de fraude, abuso e desperdício nesses instrumentos.

#### CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As ICTs públicas que contemplem o ensino entre suas atividades principais deverão associar, obrigatoriamente, a aplicação do disposto nesta Lei às ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade.

Art. 59. As medidas de incentivo previstas nesta Lei, no que for cabível, aplicam-se às ICTs e às empresas públicas e de economia mista que também exerçam atividades de produção e oferta de produtos, *designs*, serviços e processos inovadores.

Art. 60. A implementação desta Lei se dará pela utilização dos instrumentos e recursos orçamentários do Estado de Goiás, bem como pelos de outras receitas, entre elas as provenientes da União, de entidades privadas, de rendimentos da exploração de direitos de propriedade, de cessão de ativos, de participação cotista ou societária em empresas de inovação, de espólio decorrente de heranças jacentes, de doação de pessoas naturais e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou multilaterais, com ou sem finalidade lucrativa, serviços ou produtos contratados pelas aludidas pessoas, inclusive EBTs e empresas intensivas em conhecimento, para a promoção do SICTI-GO e seus objetivos.

Art. 61. O Estado de Goiás poderá firmar parcerias com os municípios goianos para a celebração de contratos com entidades públicas e privadas de pesquisa, desenvolvimento e inovação regional, para a solução de problemas ambientais, o uso sustentável de recursos naturais e a promoção do desenvolvimento social, econômico, científico e tecnológico.

Art. 62. O Estado de Goiás poderá firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, com a consequente promoção do desenvolvimento socioeconômico local, na forma da Lei.

Art. 63. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do Estado de Goiás, ações que visem a dotar o ensino, a ciência e o sistema produtivo regional de recursos humanos com as habilidades e as competências necessárias ao desenvolvimento socioambiental e tecnológico da economia goiana;

II - fomentar e apoiar os programas e os projetos de estímulo à inovação, as *startups*, os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de base tecnológica, também

o empreendedorismo inovador na economia goiana, para que melhorem o IDH, com a redução das desigualdades regionais, a partir da inserção econômica e melhoria da renda da população local;

III - dar tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pelo poder público e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento da instituição apoiada, nos termos da legislação aplicável à matéria, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no Estado e às microempresas e às empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICTs; e

IV - promover o desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e tecnologias limpas, também o fortalecimento da extensão tecnológica.

Art. 64. O Estado de Goiás fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 65. Naquilo que esta Lei for omissa, aplicam-se os dispositivos da Lei federal nº 10.973, de 2004, e suas alterações posteriores.

Art. 66. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 67. Fica revogada a Lei nº 16.922, de 08 de fevereiro de 2010.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de novembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 340437

*Aut 465*  
**LEI Nº 21.616, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022**

Institui o Dia Estadual de Doar.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**  
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Doar, comemorado, anualmente, na terça-feira seguinte ao Dia Nacional de Ação de Graças.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de novembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CAIRO SALIM  
Deputado Estadual

Protocolo 340440

**LEI Nº 21.617, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022**

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**  
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE ANEMIA FALCIFORME KAROLINY VITÓRIA DE APARECIDA